



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000528/2008-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.306 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2016  
**Matéria** Multa isolada  
**Recorrente** PENACCHI & CIA LTDA  
**Recorrida** UNIÃO

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2006

**Ementa**

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.  
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, *caput*, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário por ser intempestivo. Esteve presente ao julgamento o Dr. Celso Alves Feitosa, OAB/SP n° 26.464.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, , Jorge Lock Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

**Relatório**

1. Trata o presente processo de Auto de Infração de Multa Isolada no percentual de 75%, prevista no art. 18 da lei n. 10.833/2003, por compensações no valor total de R\$ 3.681.000,00, bem como de Cofins do P.A. 12/2003 (fls. 139/143), por falta de declaração e recolhimento, no valor de R\$ 721.846,18, incluindo a multa de 75% (setenta e cinco por cento).

2. Uma vez notificado da referida autuação, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 155/171, a qual foi julgada improcedente pela DRJ-Belo Horizonte (acórdão n. 02-50.865 - fls. 303/307) nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Exercício: 2006*

*MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO.*

*É devida multa isolada por compensação indevida efetuada por sujeito passivo de débitos com créditos de natureza não tributária.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE PROVAS.*

*Na ausência da apresentação de provas pela impugnante, mantém-se o lançamento de ofício das diferenças apuradas entre os valores de débitos informados em Dcomp não admitida e os informados em DCTF.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

3. Devidamente intimado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 357/388, oportunidade em que alegou, em suma:

(i) ausência da tipificação da conduta;

(ii) a incerteza do lançamento, o seu caráter confiscatório e o enriquecimento sem causa do erário público; e

(iii) da insubsistência do lançamento da COFINS.

4. Uma vez pautado para julgamento, a então Relatora do caso, Conselheira *Valdete Aparecida Marinheiro*, propôs a diligência externada na Resolução n. 3101-000.399 (fls. 428/432), a qual foi, por unanimidade, acolhida pela então turma julgadora. Referida Resolução assim determinou:

(...).

*Que traga aos autos esclarecimentos sobre os processos n° 10880.720887/200645 e n° 10980.011651/200696 e seus reflexos sobre o presente processo.*

*Também, esclarecimentos sobre o débito de COFINS, do mês de dezembro/2003, afirmado pela Recorrente de que já se encontrava inscrito desde 21/07/2006, conforme consta da CDA nº 80 6 06 15664200, tendo por origem o PAF 10880593157/200665, compondo, inclusive, a Execução Fiscal nº 200761820285932, que foi distribuída em 17/07/2007, cujo feito sequer foi mencionado pela decisão aqui atacada.*

*Esclarecimentos sobre a inclusão desse débito do COFINS de 12/2003 em parcelamento e se esses pagamentos estão ativos ou já liquidados.*

*Realizada as diligências propostas, da sua conclusão deve ser dada ciência a Recorrente para que se desejar faça sua manifestação final, para depois retorne o processo para esse Conselho – CARF que em conjunto com as demais questões seja proferido o seu julgamento.*

5. Em resposta a tal Resolução, assim se manifestou a unidade preparadora as fls. 442/443, *in verbis*:

***Processo 10880.720887/2006-45***

*Despacho Decisório Derat/São Paulo (fls. 09/12) declarou as Dcomp transmitidas em 2004 foram consideradas “não admitidas” e as demais Dcomp, entregues em 2005, foram consideradas “não declaradas.” (doc. 01).*

*Contribuinte foi intimado da decisão (Intimação 3656/2006), com ciência 18/09/2006 (doc. 02)*

*Em 09/10/2006 apresentou Impugnação a Intimação (doc. 03).*

*Em 11/03/2010, despacho recebendo a manifestação do contribuinte como recurso hierárquico intempestivo, segundo art. 59 da lei 9784/1999. (doc. 04).*

*Consta ainda requerimento de desistência do contribuinte (doc. 05).*

***Processo 10980.011651/2006-96***

*Débito inscrito. Inscrição 8020712755-43. Conforma despacho DERAT de 21/12/2012, que se manifestou sobre o pedido de Revisão de Débitos inscritos em DAU, (doc. 06).*

***Débito COFINS 12/2003***

*O débito Cofins de 12/2003 inscrito pela CDA nº 8060615664200 diz respeito ao débito declarado e não recolhido. Já o débito constante no presente processo da Cofins 12/2003 é relativo ao lançamento de ofício de tributo não declarado em DCTF. Conforme Termo de Constatação (doc. 07).*

*Quanto a situação atual do débito inscrito sob o número de inscrição 8060615664200 encontra-se na situação EXTINTA*

*POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (doc. 08).*

(...).

6. Uma vez intimado do resultado de diligência o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 496/510.

7. Com o término do mandato da então Relatora, o presente caso foi objeto de redistribuição eletrônica neste Tribunal, cabendo a mim o mister de relatá-lo.

8. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

9. O Recurso voluntário é intempestivo, o que impede o seu conhecimento.

10. Como é sabido, o prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 33, *caput* do Decreto-lei n. 70.235/72.

11. Não obstante, segundo o disposto no art. 5º. do sobredito Decreto-lei, os prazos no processo administrativo federal são contínuos e deverão ser contados *excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento*. Este também é o teor do art. 66 da lei n. 9.784/99<sup>1</sup>.

12. Pois bem. No presente caso o Recorrente foi cientificado via postal da decisão guerreada, sendo o correspondente aviso de recebimento recebido em 23 (vinte e três) de janeiro de 2014 (quinta-feira) (fl. 314). Logo, levando em consideração as disposições legais acima mencionadas, o termo inicial para a contagem do prazo recursal ocorreu em 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2014 (sexta-feira), vencendo, por sua vez, no dia 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2014 (sábado). Por não se tratar de dia útil, referido prazo ficou prorrogado para a data útil subsequente<sup>2-3</sup>, i.e., 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2014 (segunda-feira). Acontece que o recurso em apreço só foi interposto em 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2014 (fl. 357), ou seja, quando já transcorrido o prazo legal.

13. Patente está, portanto, a intempestividade do Recurso Voluntário em análise.

## **Dispositivo**

---

<sup>1</sup> "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

<sup>2</sup> Decreto lei n. 70.235/72

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

<sup>3</sup> Lei n. 9.784/99

"Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

§ 1o Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal."

Processo nº 19515.000528/2008-72  
Acórdão n.º **3402-003.306**

**S3-C4T2**  
Fl. 933

---

14. Diante do exposto, **deixo de conhecer** o Recurso Voluntário interposto haja vista a sua intempestividade.

15. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator